

#### Artigo XI

ISSN 1677-7042

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Feito em Caracas, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela JESÚS MANTILLA OLIVEROS Ministro do Poder Popular da Saúde

#### DECLARAÇÃO DE LA PAZ CONSTRUINDO A INTEGRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PARA NOSSOS POVOS: CORREDOR INTEROCEÂNICO BRASIL, BOLÍVIA E CHILE

O Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, o Presidente da Bolívia, Evo Morales Ayma, e a Presidenta do Chile, Michele Bachelet, mantiveram um encontro histórico na cidade de La Paz, Bolívia, com o propósito de ratificar seu firme compromisso com o processo de integração regional, especialmente no âmbito de infra-estrutura física.

Consideraram que a unidade e a integração da América do Sul requerem um grande esforço, vontade política e cooperação, com o objetivo de promover um desenvolvimento integral que vincule nossos povos e economias, e assegure uma inserção de nossa região no âmbito mundial com pleno respeito à soberania nacional

Reafirmaram que a unidade de ação de nossos povos deve reger-se por altos princípios, como a luta pela dignidade humana, pela erradicação da pobreza, pela redução das assimetrias, pelo fomento da cultura da paz, pela promoção do desenvolvimento e da construção e de um espaço integrado nos campos político, social, cultural, econômico, financeiro, turístico, ambiental e de infra-estrutura. Este processo deverá preservar o equilíbrio dos ecossistemes

Nesse contexto, os Presidentes destacaram o avanço positivo na institucionalização da União de Nações Sul-Americanas e a importância do cumprimento pleno dos mandatos da Cúpula de Cochabamba.

Destacaram também a importância de iniciativas concretas para promover a efetiva implementação dos eixos identificados para a integração da infra-estrutura sul-americana.

# Dessa forma, decidiram:

- 1. Concretizar a conexão interoceânica entre os três países através de uma rota totalmente pavimentada, que permitirá trafegar entre o porto de Santos e os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no Brasil, os Departamentos de Santa Cruz, Cochabamba, Oruro e La Paz, na Bolívia, e os portos de Arica e Iquique, no Chile, permitindo assim que esta iniciativa contribua para os objetivos nacionais e regionais perseguidos.
- 2. Instruir suas Chancelarias e seus Ministérios de Obras Públicas e Transportes a adotarem medidas para concretizar, até o primeiro semestre de 2009, a conclusão dos trechos rodoviários e demais obras necessárias para a interconexão entre o Brasil, a Bolívia e o Chile, ao longo do Eixo Interoceânico Central, tornando este corredor de integração uma realidade.
- 3. Adotar medidas que garantam a manutenção e operação das referidas obras e a facilitação fronteiriça.
- 4. Aprofundar e aperfeiçoar os avanços alcançados na identificação, avaliação e execução de projetos de integração de infra-estrutura física entre os três países, de maneira a avançar na implementação de corredores ferroviários, rodoviários e turísticos que, a partir de Cuiabá, compreendam o Pantanal, a Chiquitania, os Vales, o Altiplano e o Deserto de Atacama.

 Assegurar sua participação pessoal, no decorrer do primeiro semestre de 2009, na inauguração do corredor na localidade de Porto Suarez, Bolívia, que tornará realidade os objetivos da presente Declaração.

La Paz, 16 de dezembro de 2007.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Presidente

Pelo Governo da República da Bolívia: EVO MORALES Presidente

Pelo Governo da República do Chile: MICHELLE BACHELET Presidenta

AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PRODUÇÃO DE MUDAS E BENEFICIAMENTO ECOLÓGICO DO CAFÉ", ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973:

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

# Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Produção de Mudas e Beneficiamento Ecológico do Café", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para a organização de comunidades cafeicultoras por meio do uso de tecnologias agroecológicas para a produção de mudas em biofábricas e do beneficiamento ecológico em pequena escala.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:
- a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Poder Popular para a Agricultura e Terras como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

### Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil

cabe:

a) designar os técnicos que participarão do Proje-

- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo venezuelano, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e
- c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de novos recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional, não previstos no Programa BRA 04/044, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.
- 2. Cabe ao Governo da República Bolivariana da Venezuela:
- a) designar os técnicos que participarão do Projeto:
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proeto.

# Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar, mencionados no Artigo anterior, serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

#### Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

### Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

## Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país no qual se desenvolverem as atividades. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo texto as duas Partes Contratantes serão expressamente mencionadas.

# Artigo VIII

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

# Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

### Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, a menos que as Partes Contratantes manifestem o contrário.